

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO SERVIÇO SOCIAL - SECONCI-DF

Para garantir a assistência à saúde, inclusive, odontológica, promover a prevenção de doenças e riscos ambientais, bem como prestar assistência social e educacional aos trabalhadores, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção do Mobiliário de Brasília - STICOMBE, ficam todos os empregadores, associados ou não ao Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON/DF, ainda que na condição de empreiteiros ou subempreiteiros, inscritos ou não no

SIMPLES Nacional, ou em qualquer outro regime tributário/fiscal, obrigados a recolher ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SECONCI-DF o percentual mensal de 1% (um por cento) incidente sobre o valor bruto do total dos proventos e 13º salários, incluídas horas extras, conforme constar da respectiva folha de pagamento e/ou nas rescisões de contrato de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica estabelecido o percentual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do piso salarial do servente como contribuição mensal mínima, que deverá ser recolhida, ainda que pelo número de empregados seja apurado valor mensal inferior a este limite.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Somente após a apresentação do CAGED comprovando que o empregador não possui empregados, ou de documento que comprove o encerramento formal das suas atividades, é que será concedida a isenção de contribuições ao SENCONCI-DF, sendo, em qualquer caso, devidas todas as contribuições até a efetiva comprovação, não cabendo nenhuma devolução de valores pagos em períodos anteriores à concessão pelo SECONCI-DF desta isenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O recolhimento da contribuição devida ao SECONCI-DF deverá ser feito mediante o pagamento do boleto bancário, que será enviado por esta entidade por e-mail até o 8º (oitavo) dia útil de cada mês, com vencimento todo dia 20, que caso não seja dia útil ou com expediente bancário, poderá ser pago no dia útil imediatamente seguinte.

PARÁGRAFO QUARTO - Ficam todos os empregadores, associados ou não ao SINDUSCON/DF, obrigados a enviar ao SECONCI em meio eletrônico, o resumo do CAGED contendo o número total de seus empregados, incluídos os da área administrativa e de produção e o RESUMO DA FOLHA BRUTA contendo o valor e o número total de empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte que se refere cada folha de pagamento, devendo ser excluído do cálculo do valor estipulado nesta cláusula devido ao SECONCI o número de estagiários e o pró-labore.

PARÁGRAFO QUINTO - Em caso de não cumprimento pelos empregadores da obrigação prevista no Parágrafo Quarto, o SECONCI-DF emitirá o boleto de cobrança, acompanhado da Notificação para que o empregador apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos exigidos nesta cláusula para realização do cálculo adequado, sob pena de poder ser cobrado, inclusive, judicialmente o valor lançado, obedecendo-se o seguinte:

- a) o boleto de cobrança poderá ser enviado constando o percentual estabelecido no caput da presente cláusula, calculado com base nas três últimas informações registradas, ou na última atualização cadastral feita pelo empregador, a que for maior;
- b) e na impossibilidade de se adotar o disposto na alínea "a", o boleto de cobrança será enviado constando o valor da contribuição mínima prevista no Parágrafo Primeiro;
- c) no caso da cobrança relativa ao 13º salário e seus adiantamentos, o boleto poderá ser enviado constando o valor correspondente ao percentual estabelecido no caput da presente cláusula, calculado com base na média das contribuições realizadas pelo empregador durante o ano.

PARÁGRAFO SEXTO - Qualquer valor pago pelo empregador inferior ao efetivamente devido, além de não quitar o débito junto ao SECONCI-DF, autoriza este a promover a cobrança de toda e qualquer eventual diferença constatada.



PARÁGRAFO SÉTIMO - O atraso de pagamento das parcelas implica acréscimos monetários segundo a variação do IGP-M, ou outro índice oficial que o substitua, calculados entre a data do vencimento e a do recolhimento, a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração; bem como de multa moratória de 2% (dois por cento), devendo ser aplicado o IGP-M também no caso de cobrança judicial.

PARÁGRAFO OITAVO - Para atualização dos dados cadastrais dos empregados beneficiados pelos serviços ofertados pelo SECONCI-DF todos os empregadores, associados ou não ao SINDUSCON/DF, deverão encaminhar ao SECONCI/DF até 30/10/2018 a relação de todos os seus empregados, constantes na folha de pagamento de setembro de 2018, devendo constar nome completo de cada empregado, sua função, CPF, identidade, e nome da mãe.

PARÁGRAFO NONO - As empresas quando da contratação de subempreiteiros, deverão encaminhar ao SECONCI/DF informações indicando o(s) tipo(s) de serviço(s), o nome da empresa subcontratada, endereço predial, endereço eletrônico, CNPJ, telefone, nome do titular, podendo exigir em cláusula contratual a exibição pelos subcontratados da certidão negativa de débitos expedida pelo SECONCI-DF.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Fica o SECONCI-DF obrigado a manter em sigilo todas as informações fornecidas pelas empresas, somente podendo utilizá-las para o cumprimento no disposto na presente cláusula e das suas finalidades estatutariamente previstas.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - As certidões negativas dos Sindicatos Patronal e Laboral só poderão ser emitidas aos empregadores quites com as obrigações decorrentes desta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Em caso de não pagamento pelos empregadores dos boletos enviados, o SECONCI-DF deverá:

- a) notificar empregadores, associados ou não ao SINDUSCON para no prazo de 10 dias efetuar o pagamento;
- b) no caso de não pagamento no prazo acima, submeter a demanda/cobrança à CCP instituída na categoria do SINDUSCON e STICOMBE;
- c) e não se chegando a um acordo, fica o SECONCI-DF obrigado a cobrar judicialmente os valores não pagos, caso em que deverão os empregadores arcarem com as despesas processuais e honorários advocatícios.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - Pelo uso da Comissão de Conciliação Prévia o SECONCI-DF se compromete a efetuar o pagamento dos valores correspondentes a 50% da contribuição referida no item 1, da Cláusula 66ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019, a ser recolhida a cada conciliação agendada e, complementarmente, a parcela de 50% restante da referida contribuição a cada conciliação efetivada.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - O SECONCI-DF não é sindicato e sim um serviço de assistência aos trabalhadores das empresas representadas pelo SINDUSCON/DF, sendo obrigatório o pagamento da contribuição prevista nesta cláusula, pois não se confunde com as demais contribuições previstas na presente Convenção Coletiva.



SINDUSCON-



SECONCI-DF

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - Em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social, os trabalhadores da construção civil poderão usufruir dos serviços oferecidos pelo SECONCI-DF, desde que respeitados a ordem cronológica, as preferências derivadas de urgência e lei, observadas as condições orçamentárias, podendo, no entanto, os atendimentos ser suspensos no caso de não pagamento pelo empregador da contribuição devida, bem como no caso de procedimentos internos do SECONCI-DF.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - Em face da "expertise" do SECONCI/DF, as empresas que contribuírem com a sua missão social poderão contratar os serviços desta entidade, relativos aos programas previstos nas Normas Regulamentadoras do MTE (PCMAT, PCMSO, PPRA), inclusive, para ter complementarmente assistência e acompanhamento requeridos por cada programa durante o prazo de vigência do contrato, e assessoramento em eventuais autuações da SRTE/DF.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - Fica o SECONCI/DF obrigado a manter-se atualizado com a legislação e acontecimentos relacionados à segurança no trabalho e saúde ocupacional de interesse do setor da construção civil, participando, em especial, das atividades da Comissão de Política e Relações Trabalhistas (CPRT), do SINDUSCON/DF e do Comitê Permanente Regional (CPR/DF), comprometendo-se, inclusive, a ministrar cursos de treinamento admissional e periódico previstos no item 18.28, da NR-18, sempre que solicitados pelo empregador, na sede desta entidade, atendendo a todas as empresas a ela associadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES

Por meio deste Termo Aditivo 2018/2019 à CCT 2017/2019, ficam modificadas as redações das cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 10ª, 13ª, 14ª, 16ª, 20ª, 22ª, 24ª, 27ª, 29ª, 32ª, 34ª, 40ª, 61ª, 62ª, 63ª, 64ª, e 70ª, que passam a vigorar com a redação ora discriminadas incluindo seus parágrafos, ficando ratificadas, convalidadas e em vigor as demais cláusulas e parágrafos da CCT 2017/2019.

Por estarem justos e convindos, firmam o presente Termo em conformidade com o artigo 614 da CLT.


RAIMUNDO SALVADOR DA COSTA BRAZ

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE
BRASÍLIA


JOÃO CARLOS PIMENTA

Presidente

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL